



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

## **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.704, DE 2024**

Determina que colaboradores eventuais sejam obrigados a elaborar relatório de atividades das missões junto aos Ministros de Estado.

**Autora:** Deputada JULIA ZANATTA

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.704, de 2024, de autoria da nobre Deputada Julia Zanatta, busca instituir a obrigação de que os colaboradores eventuais elaborem relatório de atividades, ao término de missões, viagens e qualquer outra atividade oficial junto aos Ministros de Estado.

A proposição visa, com isso, melhor concretizar os princípios constitucionais da publicidade e da transparência, aplicáveis à Administração Pública por força do *caput* do art. 37 da Carta Magna, além de contribuir “para a padronização dos procedimentos de avaliação e acompanhamento das atividades realizadas por colaboradores eventuais, permitindo a identificação de boas práticas e a correção de eventuais falhas”, conforme trecho da justificção.

O projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II) e ao regime de tramitação ordinário (151, inciso III).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### II - VOTO DO RELATOR

Os colaboradores eventuais da Administração Pública não possuem vínculo jurídico consolidado com o Estado, mas podem exercer funções relevantes em colaboração com órgãos e entidades públicos e, até mesmo, receber repasses de recursos públicos para custear as “despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada”, conforme disposto na Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Nesse sentido, é meritório o Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada Julia Zanatta, aqui analisado, por exigir desses colaboradores uma mínima contrapartida para que a sociedade possa acompanhar e controlar o exercício de suas atividades, muitas vezes custeadas com recursos do erário. De fato, os relatórios de atividades, a serem disponibilizados em transparência ativa, permitirão um controle social mais efetivo sobre o tema.

Também é meritória a proposição no ponto em que exige a comprovação de capacidade técnica para que o colaborador eventual participe de missões, viagens ou qualquer compromisso oficial ao lado de autoridades.

Todos esses dispositivos cumprem bem a missão de conferir maior transparência e eficiência à atuação dos colaboradores eventuais, figura tão pouco conhecida do público em geral.

Entretanto, por dever de coerência normativa e para manter uma melhor organização do ordenamento jurídico, entendemos que, em lugar de constar de norma autônoma, as disposições veiculadas pelo Projeto de Lei em questão ficariam melhor localizadas se acrescidas à citada Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, que já trata do tema.

Por essa razão, optamos por apresentar substitutivo, aproveitando o ensejo para realizar pequenas alterações de redação e fazer constar uma definição mais precisa do que seria a figura do colaborador eventual, a qual conferirá maior segurança jurídica ao tratamento da matéria.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.704, de 2024, **na forma do substitutivo** em anexo.





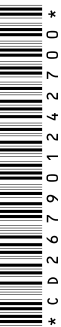
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator

Apresentação: 14/04/2026 18:38:15.690 - CASP  
PRL 1 CASP => PL 2704/2024

**PRL n.1**



\* C D 2 6 7 9 0 1 2 4 2 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.704, DE 2024

Altera a Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, para determina que colaboradores eventuais sejam obrigados a elaborar relatório de atividades quando participarem de atividade oficial em colaboração com órgão ou entidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º .....

§ 1º Os colaboradores eventuais que participarem de missões, viagens ou qualquer atividade oficial em colaboração com órgão ou entidade pública deverão elaborar relatório detalhado das atividades desenvolvidas.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição das atividades realizadas;

II - objetivos alcançados;

III - recursos utilizados;

IV - resultados obtidos;

V - recomendações para futuras missões ou atividades similares.

3º O relatório de atividade deverá ser apresentado à autoridade competente do respectivo órgão ou entidade no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após o término da missão ou atividade.

§ 4º A não apresentação do relatório no prazo previsto no § 3º sujeitará o colaborador à devolução dos valores previstos no caput deste artigo.

§ 5º Os relatórios de atividades deverão ser disponibilizados ao público, em meio eletrônico, observadas as diretrizes e hipóteses de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

restrição de acesso previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 6º Considera-se colaborador eventual a pessoa física, nacional ou estrangeira, sem qualquer vínculo estatutário, empregatício ou temporário com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que recebe a incumbência de executar determinada atividade específica de forma eventual e temporária, em colaboração com o órgão ou a entidade pública demandante, sob supervisão permanente da autoridade competente.

§ 7º A participação de colaboradores eventuais em missões, viagens ou qualquer atividade oficial em colaboração com órgão ou entidade pública será condicionada à comprovação de capacidade técnica específica para as atividades a serem desempenhadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator

